## *MILITAR — MATRÍCULA NO CURSO DE COMANDO E ESTADO-MAIOR*

*— Ainda que integrante do quadro de Material Bélico, o oficial do Exército tem direito a matrícula no Curso de Comando do Estado-Maior.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Waldeck Nery de Medeiros
Recurso extraordinário nº 76.135 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de setembro de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: Inconformado com o despacho do Sr. Ministro do Exército, que indeferiu seu pedido de retificação quanto a matrícula no Curso de Comando e Estado-Maior (CCEM) em lugar daquele que lhe foi atribuído, Curso de Chefia e Estado-Maior de Serviço CCEMS), ajuizou o recorrido, em 13.2.70, ação de mandado de segurança, visando aquela pretensão.

Longamente sustenta assistir-lhe direito líquido e certo ao acesso em questão, com base na Lei nº 4.448/64 (Lei de Promoções de Oficial), e bem assim com as de n.os 3.654/59 e 5.393/68.

2. Prestadas informações e com o parecer contrário da douta Subprocuradoria, houve por bem o eg. Tribunal Federal de Recursos conceder a segurança. O acórdão, que é unânime e data de 29.10.70, epigrafa-se com a seguinte ementa, fls. 71:

"Militar. Legislação que assegura aos oficiais do Quadro de Material Bélico o direito a matrícula no Curso de Comando e Estado-Maior."

3. Daí o recurso extraordinário, invocando afronta ao art. 153, §§ 2º e 21, da Constituição.

Inadmitido pelo despacho de fls. 81, resultou processado para melhor exame, com o provimento do Ag. nº 56.420, conforme autos apensados.

Apenas o recorrente ofereceu razões, e o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, lavrado foi nestes termos, fls. 92-93:

"1. Trata-se de saber do direito de matrícula no Curso de Comando e Estado-Maior, deferido ao impetrante, ora recorrido, em termos de direito líquido e certo a fazer o prefalado curso (acórdão às fls. 62).

2. Daí o extraordinário (fls. 73) opor à decisão o malferimento de vigência dos §§ 2º e 21 do art. 153 da Constituição Federal, posto ser nenhum o examinado direito, repelível em tema de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer... senão em virtude de lei.

3. Dispensando-nos da repetição, adotamos os fundamentos do recurso para opinarmos pelo seu provimento.

Brasília, 18 de maio de 1973. *José Fernandes Dantas,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República substituto".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Não conheço do recurso.

2. Assentou ele como consignou o relatório, com exclusividade, no art. 119, III, *a,* da Constituição, acoimando o aresto impugnado de contrário às afirmações dos §§ 2º e 21 do art. 153 da Constituição Federal.

3. Penso que o processamento do recurso e seu melhor exame, através dos autos originais, evidenciou inocorrerem as faltas em questão.

De fato.

Para conceder a segurança, assim votou o ilustre Relator, Ministro Armando Rolemberg, merecendo voto de adesão dos demais juízes, reunidos em Plenário, do Tribunal *a quo,* fls. 65-8:

"A Lei nº 3.654, de 4.11.59 (Lei de Organização do Quadro de Material Bélico e das Armas de Comunicação e Engenharia) dispôs:

Art. 10. O Oficial de Material Bélico ficará sujeito a um curso equivalente ao de aperfeiçoamento para os oficiais das Armas.

Art. 11. O acesso ao generalato exigirá do oficial de material bélico curso de Estado-Maior para Engenheiro Militar, feito na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, com a finalidade de proporcionar ao oficial conhecimentos relativos às atribuições e funcionamento dos altos escalões de comando, particularmente sob o aspecto logístico."

De acordo com as normas legais citadas, portanto, foi reconhecido ao oficial do Quadro de Material Bélico o direito a acesso ao generalato, sendo requisito para tal, que possuísse curso de Estado-Maior para Engenheiro Militar, feito na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.

Posteriormente, a Lei nº 4.448, de 28.10.64 (Lei de Promoções de Oficiais), estabeleceu:

"Art. 15. A promoção aos postos de General-de-Brigada e de General-de-Divisão é feita por escolha do Presidente da República, em listas organizadas de acordo com o critério estabelecido a seguir:

1ª Fase:

A cargo da Comissão de Promoções de Oficiais, que apresentará ao Alto Comando do Exército:

*a*) nas Armas e Quadro de Material Bélico 8 (oito) Coronéis para a primeira vaga e mais 2 (dois) para cada subseqüente. O número de Coronéis, de cada Arma e do Quadro de Material Bélico, a figurar nas listas, e o número total de vagas a preencher deverão guardar, sempre que possível, proporcionalidade entre o número de Coronéis com o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército, de

cada Arma e do Quadro de Material Bélico, e o total de Coronéis, com aquele curso, existente na respectiva relação.

...

2ª Fase:

Art. 17. Para promoção a Oficial-General Combatente, são exigidos mais os seguintes requisitos:

1) Curso de Comando e Estado-Maior do Exército;

...

4) ter atingido o primeiro 1/4 (um quarto) da relação única dos Coronéis dos *Quadros* das Armas e de *Material Bélico*, com o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército segundo a ordem de antigüidade".

Esse diploma legal foi alterado pela Lei nº 5.393, de 23.2.68, que deu ao art. 15 respectivo a redação seguinte:

"Art. 15.

1) Promoções a General-de-Brigada.

1ª Fase:

A cargo da Comissão de Promoções de Oficiais, que extrairá dos Quadros de Acesso, na ordem em que foram relacionados, e apresentará ao Alto Comando do Exército, os Coronéis e incluir nas listas para promoção, as quais conterão:

*a*) nas Armas e Quadro de Material Bélico 8 (oito) Coronéis para a primeira vaga e mais 2 (dois) para cada vaga subseqüente. A relação entre o número de Coronéis de cada Arma e do Quadro de Material a figurar na lista e o total da mesma deve ser, sempre que possível, igual à existente entre o número de Coronéis de cada Arma e Quadro de Material Bélico e o total de Coronéis existentes na relação única de Coronéis do Quadro das Armas e do Quadro de Material Bélico com o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército, compreendidos no limite fixado para estudo e organização dos Quadros de Acesso;

*b*) nos Quadros de Engenheiro Militar e dos Serviços de Saúde e Intendência 5 (cinco) Coronéis dos respectivos Quadros para a 1ª vaga e mais 2 (dois) para cada vaga subseqüente;

*c*) no Quadro de Serviço de Veterinária 3 (três) Coronéis.

2ª Fase:

A cargo do Alto Comando do Exército, que escolherá, por votação secreta, com base nas listas apresentadas pela Comissão de Promoções dos Oficiais e submeterá ao Presidente da República, para escolha em ordem decrescente, os Coronéis incluídos nas listas para promoção, as quais conterão:

*a*) nas Armas e nos Quadros de Material Bélico, Engenheiros Militares, Serviço de Saúde, e Serviço de Intendência 3 (três) Coronéis para a 1ª vaga e mais 2 (dois) para cada vaga subseqüente."

O exame das últimas leis citadas mostra que o legislador abandonou a exigência do Curso de Estado-Maior para Engenheiros Militares, constantes do art. 11 da Lei nº 3.654, de 1959, que criou o Quadro de Material Bélico, substituindo-a pelo Curso de Comando e Estado-Maior do Exército.

Tratando-se de legislação posterior, há de entender-se que, no particular, foi derrogada a Lei nº 3.654, de 1959, e, conseqüentemente, que os oficiais do Quadro de Material Bélico, enquanto não alterada a legislação devem fazer o Curso de Comando do Estado-Maior do Exército.

O impetrante, ao invés disso, foi matriculado no Curso de Chefia e Estado-Maior de Serviços, justificando tal situação os pareceres trazidos aos autos com a afirmação de que essa orientação era a que mais convinha à doutrina de organização do Exército. Esse objetivo, porém, há de ser alcançado por via de alteração de legislação que, de resto, dizem os mesmos pareceres, já está sendo providenciada. En-

quanto isso não se der, o oficial do Quadro de Material Bélico tem direito a fazer o Curso de Comando do Estado-Maior do Exército e, por isso, defiro a segurança para que o impetrante seja matriculado no curso referido."

Verifica-se, assim, que os fatos são certos e relacionados aos termos das leis que disciplinam a matéria, permitem que delas extraísse o julgado a conclusão do direito do recorrido.

Com tal solução, deu resposta à situação do requerente de completar requisitos aos últimos degraus da carreira, dos quais ficaria alijado com a solução negativa.

E em assim procedendo, não percebo haja contrariado as garantias individuais invocadas; antes, interpretando as leis reguladoras do assunto, delas extraiu conclusão razoável, a qual em nada afeta os dispositivos do Estatuto Maior.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.135 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recdo., Waldeck Nery de Medeiros (Advs., João Geraldo Tavares Cavalcanti e outro).

Decisão: Não conhecido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.